AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803382 - MT (2024/0442945-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEGO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão que afastou a aplicação do tráfico privilegiado com base no concurso de pessoas, modus operandi e quantidade de entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que afastou a aplicação do tráfico privilegiado, com base em elementos concretos que indicam dedicação habitual à traficância, está em conformidade com a jurisprudência do STJ.
3. A defesa alega que a quantidade de droga foi utilizada para majorar a pena-base, configurando bis in idem, e que a atuação como “mula” não denota envolvimento reiterado com atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de afastar o tráfico privilegiado foi baseada em elementos concretos que indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, como a expressiva quantidade de entorpecentes e o envolvimento em um grupo criminoso.
5. A jurisprudência do STJ admite o afastamento do tráfico privilegiado quando há elementos concretos que indicam dedicação habitual à traficância, sendo a quantidade de drogas, o concurso de pessoas e o modus operandi fundamentos idôneos para tal.
6. O reexame do conjunto fático-probatório para modificar a conclusão da instância ordinária é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A quantidade de drogas, o concurso de pessoas e o modus operandi são fundamentos idôneos para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 2. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.117.427/SP, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA48328562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 17:00:13
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 75726f13-8431-4edc-a4a4-63833de81d29

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.814.680/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 9/4/2025.```

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA48328562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 17:00:13
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 75726f13-8431-4edc-a4a4-63833de81d29

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803382 - MT (2024/0442945-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEGO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão que afastou a aplicação do tráfico privilegiado com base no concurso de pessoas, modus operandi e quantidade de entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que afastou a aplicação do tráfico privilegiado, com base em elementos concretos que indicam dedicação habitual à traficância, está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

3. A defesa alega que a quantidade de droga foi utilizada para majorar a pena-base, configurando bis in idem, e que a atuação como “mula” não denota envolvimento reiterado com atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de afastar o tráfico privilegiado foi baseada em elementos concretos que indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, como a expressiva quantidade de entorpecentes e o envolvimento em um grupo criminoso.

5. A jurisprudência do STJ admite o afastamento do tráfico privilegiado quando há elementos concretos que indicam dedicação habitual à traficância, sendo a quantidade de drogas, o concurso de pessoas e o modus operandi fundamentos idôneos para tal.

Documento eletrônico VDA48329407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 17:07:14
Código de Controle do Documento: d6e72711-1d76-48e9-a31f-73a472d8a794

6. O reexame do conjunto fático-probatório para modificar a conclusão da instância ordinária é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade de drogas, o concurso de pessoas e o modus operandi são fundamentos idôneos para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 2. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.117.427/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.814.680/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 9/4/2025.
```

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DIEGO FELIPE DA SILVA contra decisão monocrática proferida às fls. 1208/1215, que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente regimental, o agravante alega que a decisão monocrática não merece prosperar, pois utilizou fundamentos inadequados ao caso concreto. A decisão afastou o tráfico privilegiado com base no concurso de pessoas, *modus operandi* e quantidade de entorpecentes, citando a Súmula 83 do STJ. A defesa contesta esses fundamentos, alegando que a quantidade de droga foi utilizada para majorar a pena-base, configurando *bis in idem*, e que a atuação como “mula” não denota envolvimento reiterado com atividades criminosas. Cita precedentes do STJ que sustentam a concessão do tráfico privilegiado, mesmo em casos de atuação como “*mula*” e transporte de grandes quantidades de drogas, quando não há prova inequívoca de envolvimento com organização criminosa.

Requer que o agravo regimental seja conhecido e que o recurso especial seja provido, reformando o acórdão para conceder a incidência da benesse prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA48329407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 17:07:14**
**Código de Controle do Documento: d6e72711-1d76-48e9-a31f-73a472d8a794**
```

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

> *"Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial. Sobre a apontada violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO manteve a dosimetria da pena promovida na sentença, nos seguintes termos do voto do relator (fls. 1093/1094):*
>
> > *"Noutro giro, mostra-se descabido reconhecer acausa de diminuição de pena relacionada ao tráficoprivilegiado. Digo isso porque a dedicação do apelante àsatividades criminosas está demonstrada pelascircunstâncias do caso concreto, pela apreensão dasdrogas, bem como na prova oral produzida. Neste ponto,valho-me do respeitável parecer do Procurador de Justiça,José de Medeiros, cujos argumentos elucidam, comclareza solar, a dedicação do apelante com as atividadescriminosas, verbis:*
> >
> > *"De fato, diante das circunstâncias do crime, restou evidenciado nos autos que o apelante atuou como integrante de um grupo criminoso para cometer o crime de tráfic ode drogas. As evidências que descrevem o envolvimento do réu para cometer o crime amando de organização criminosa são os seguintes: a) o réu estava agindo em conjunto com os outros 3 acusados: Elizandro, Sérgio e Vitoria. Nessa ocasião, é relevante mencionar o suspeito conhecido como 'Francisco', que entregou a bolsa de entorpecentes em Cáceres para os réus, mas que não pode ser formalmente identificado pelas autoridades; b) a própria situação de ter um terceiro na cidade de Cáceres chamado de 'Francisco', envolvido no planejando da entrega do entorpecente, cujo destino final seria a cidade de Várzea Grande, na residência da acusada Vitória, já evidencia uma estrutura organizada para a prática de crimes; c) a expressiva quantidade de entorpecentes, somada as demais circunstâncias citadas, revela que o apelante não se trata de traficante ocasional. Como bem assentou o d. Magistrado singular, outro ponto que atesta o envolvimento do acusado Diego em atividades criminosas é que, durante seu depoimento na fase judicial, o réu, assim como os demais envolvidos, fez questão de não revelar a identidade dos demais envolvidos na prática criminosa. Tal fato evidencia o compromisso do acusado em proteger o grupo criminoso, ocultando a identidade dos demais envolvidos" (doc. digital n. 221540696 – p. 8).*
> >
> > *Nesse contexto, a rejeição do pedido estájustificada na dedicação do apelante às atividadescriminosas, suficientemente demonstradas pelas provasamealhadas na instrução processual, como visto. [...]"*
>
> *O § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico de drogas ". Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deveráprivilegiado cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa (AgRg no HC n. 846.007/PI, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em , D Je de).12/8/2024 14/8/2024 Os dois*

Documento eletrônico VDA48329407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 17:07:14
Código de Controle do Documento: d6e72711-1d76-48e9-a31f-73a472d8a794

pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para concluir se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa. No caso em exame, extrai-se do trecho acima que a instância ordinária negou o reconhecimento do tráfico privilegiado com base em elementos concretos que indicam o agravante como integrante de um grupo criminoso para cometer o crime de tráfico de drogas. A propósito, consignou-se que "a) o réu estava agindo em conjunto com os outros 3 acusados: Elizandro, Sérgio e Vitoria. Nessa ocasião, é relevante mencionar o suspeito conhecido como 'Francisco', que entregou a bolsa de entorpecentes em Cáceres para os réus, mas que não pode ser formalmente identificado pelas autoridades; b) a própria situação de ter um terceiro na cidade de Cáceres chamado de 'Francisco', envolvido no planejando da entrega do entorpecente, cujo destino final seria a cidade de Várzea Grande, na residência da acusada Vitória, já evidencia uma estrutura organizada para a prática de crimes; c) a expressiva quantidade de entorpecentes, somada as demais circunstâncias citadas, revela que o apelante não se trata de traficante ocasional "(fl. 1093). Portanto, no caso, o tráfico privilegiado foi afastado em razão das circunstâncias do caso concreto, do concurso de pessoas, do (planejamento paramodus operandi entrega de drogas), e da grande quantidade de entorpecentes. Esse entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual a pretensão recursal esbarra na Súmula n. 83 do STJ. Além disso, no quadro delineado, para desconstituir a conclusão da jurisdição ordinária, a fim de acolher a pretensão de incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Para corroborar tais conclusões, citam-se os seguintes precedentes (grifos acrescidos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃORECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º,DA LEI 11.343/06. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUEDENOTAM DEDICAÇÃO HABITUAL À TRAFICÂNCIA:QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, FORMA DEACONDICIONAMENTO, CONCURSO DE AGENTES ETRANSPORTE INTERESTADUAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVOREGIMENTAL IMPROVIDO.1. Se o Tribunal de origem, soberano na apreciaçãodo conjunto de fatos e provas dos autos, concluiu que aagravante não faz jus ao reconhecimento do tráficoprivilegiado, tendo em vista não apenas a quantidade deentorpecente apreendido - 2.929,55 gramas de maconha,divididos em 03 porções com formato de tijolo -, mastambém pelo fato de o delito ter sido praticado medianteconcurso de pessoas (dois casais) e por meio detransporte interestadual, não há como rever tal conclusãosem esbarrar no óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.2. A quantidade de entorpecente apreendidosomada às circunstâncias do caso concreto, como oconcurso de pessoas, a forma de acondicionamento dadroga, o transporte interestadual, são fundamentosidôneos a constatar a habitualidade criminosa*

Documento eletrônico VDA48329407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 17:07:14
Código de Controle do Documento: d6e72711-1d76-48e9-a31f-73a472d8a794

e, portanto,afastar a figura do tráfico privilegiado, conformeprecedentes desta Corte de Justiça.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no AR Esp n. 2.117.427/SP, relator MinistroReynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em , D Je de .)23/8/2022 26/8/2022 DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DEDROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DALEI 11.343/2006. REEXAME DE PROVAS. AGRAVOIMPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisãomonocrática que conheceu do agravo para não conhecerdo recurso especial, mantendo a decisão de nãoreconhecimento do tráfico privilegiado em razão daquantidade de pés de maconha cultivados e dascircunstâncias do delito. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se aquantidade de pés de maconha e as circunstâncias dodelito são suficientes para afastar a aplicação da minorantedo tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.11.343/2006.3. A questão também envolve a possibilidade dereexame de matéria fático-probatória para a aplicação daminorante, em face da Súmula 7 do STJ. III. Razões de decidir4. A decisão agravada foi mantida com base najurisprudência do STJ, que considera a quantidade e anatureza da droga, além das circunstâncias do delito,como elementos para modulação ou impedimento daaplicação da minorante do tráfico privilegiado.5. A Corte de origem fundamentou a não aplicaçãodo redutor na dedicação do agravante à atividadecriminosa, evidenciada pelo cultivo de grande quantidadede pés de maconha e pelas ações adotadas para suaobtenção e manutenção.6. A modificação do entendimento adotado nasinstâncias inferiores demandaria reexame do conteúdoprobatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: "1. A quantidade e a naturezados entorpecentes, bem como as circunstâncias do delito,são elementos idôneos para afastar a aplicação daminorante do tráfico privilegiado. 2. O reexame de matériafático-probatória é vedado em recurso especial, conforme aSúmula 7 do STJ.". Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006,art. 33, § 4º; Súmula 7 do STJ. Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AR Esp 2.466.425/MS, relator Ministro OgFernandes, Sexta Turma, julgado em ; STJ,26/2/2025AgRg no AR Esp 1.780.831 /SP, relatora Ministra LauritaVaz, Sexta Turma, julgado em ; STJ, AgRg nos02/03/2021E Dcl no HC 894.719/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas,Quinta Turma, julgado em .19/11/2024 (AgRg no AR Esp n. 2.814.680/ES, relator MinistroRibeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em , DJEN1/4/2025de .)9/4/2025 DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DEIMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DADECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃOAPLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVOREGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisãomonocrática que conheceu parcialmente do recursoespecial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, combase na Súmula n. 568 do STJ.2. A defesa reiterou argumentos para aplicação dacausa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, daLei n. 11.343/06, alegando que o agravante é primário,possui bons antecedentes e não se dedica a atividadescriminosas. II. Questão em discussão3. As

Documento eletrônico VDA48329407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 17:07:14
Código de Controle do Documento: d6e72711-1d76-48e9-a31f-73a472d8a794

questões em discussão consistem em saberse: (i) houve impugnação específica dos fundamentos dadecisão que inadmitiu o recurso especial; (ii) os elementosapontados nos autos justificam o afastamento da causa dediminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art.33, § 4º, da Lei n. 11.343 /06. III. Razões de decidir4. A ausência de impugnação específica aosfundamentos da decisão agravada impede o conhecimentodo recurso, conforme a Súmula n. 182 do STJ.5. O afastamento do redutor do tráfico privilegiadofoi fundamentado em elementos concretos que indicam adedicação do agravante a atividades criminosas,destacando o Tribunal de origem a demonstração de queele "trabalhava há aproximadamente 02 meses comocultivador de maconha na fazenda, tendo, inclusivo, umlocal destinado para que ele dormisse e se alimentassedentro do terreno", e a expressiva quantidade de drogaapreendida (1,740kg de semente de maconha e 6,710kgde maconha pronta para o consumo).6. O acórdão recorrido está em sintonia com ajurisprudência desta Corte Superior, que considerapossível o reforço de fundamentação em sede de recursode apelação, desde que não se eleve a sanção imposta ouse agrave a situação do condenado, bem como admite oafastamento do tráfico privilegiado quando comprovada adedicação a atividades ilícitas ou inserção em organizaçãocriminosa.7. A revisão das premissas estabelecidas pelasinstâncias ordinárias para afastar o benefício do tráficoprivilegiado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conformea Súmula n. 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese8. Agravo regimental conhecido em parte e, nessaparte, desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnaçãoespecífica aos fundamentos da decisão agravada impede oconhecimento do recurso. 2. A quantidade de drogasapreendidas aliada a outros elementos concretosindicativos de dedicação a atividades criminosas justifica oafastamento da causa de diminuição de pena do tráficoprivilegiado. 3. A análise de fatos e provas para aplicaçãoda minorante é vedada em recurso especial, conforme aSúmula 7 do STJ". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, IV, Ve VII; CP, art. 33, § 1º, I e II; Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg noAR Esp n. 2.330.410/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, QuintaTurma, julgado em ; STJ, AgRg no R Esp n.4/12/20241.574.857/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, SextaTurma, julgado em .5 /11/2024(AgRg no AR Esp n. 2.651.392/PE, relator MinistroJoel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em ,20/3/2025DJEN de .) 26/3/2025 DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE DO § 4º DO ART.33 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADECRIMINOSA. PRECEDENTES. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Recurso especial interposto contra acórdão queafastou a aplicação da causa especial de diminuição depena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, emrazão de elementos que indicaram a dedicação do réu àatividade criminosa. O recorrente sustenta que, emboraseja primário e tenha emprego formal, não haveriaelementos suficientes para caracterizar sua dedicação aotráfico de drogas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há uma questão central em discussão: verificarse a aplicação da causa especial de diminuição de pena doart. 33, § 4º, da Lei nº 11.343 /2006 é cabível no casoconcreto, considerando os elementos fáticos apresentados. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O afastamento da causa de diminuição de penafundamenta-se em

Documento eletrônico VDA48329407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 17:07:14
Código de Controle do Documento: d6e72711-1d76-48e9-a31f-73a472d8a794

elementos concretos, tais como aquantidade significativa de drogas apreendidas e ascircunstâncias da prisão, realizadas em local conhecido porintensa prática de tráfico de drogas.4. As instâncias ordinárias concluíram que o réuapresentava envolvimento reiterado com a prática delitiva,evidenciado pelo preparo das drogas paracomercialização, denotando dedicação ao tráfico ehabitualidade criminosa, o que afasta o benefício daminorante.5. A análise da pretensão recursal esbarra no óbiceda Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matériafático-probatória em sede de recurso especial.6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça éfirme no sentido de que a aplicação da minorante do tráficoprivilegiado requer a comprovação de que o agente não sededica a atividades criminosas nem integra organizaçãocriminosa. No caso concreto, os elementos apontadospelas instâncias ordinárias afastam essa condição. IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(R Esp n. 2.164.304/SP, relatora Ministra DanielaTeixeira, Quinta Turma, julgado em , DJEN de 18/2/2025 .)25/2/2025 DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO REDUTORDO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. AGRAVODESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interpostocontra decisão que conheceu do agravo para nãoconhecer do recurso especial, mantendo a condenação doréu por tráfico de drogas, com base no art. 33, caput, daLei 11.343/06, afastado o redutor previsto no §4º doreferido dispositivo legal. II. Questão em discussão2. A questão emdiscussão consiste em saber se o réu preenche osrequisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado, previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006,considerando a quantidade e a natureza da drogaapreendida e a origem não comprovada da significativaquantia de dinheiro encontrada. III. Razões de decidir3. O Tribunal a quo concluiuque o réu não se enquadra no conceito de pequenotraficante, devido à apreensão, em seu poder, designificativa quantidade de droga sintética, de alto poder deletério - 50 porções de ecstasy, com peso total de 89,8gramas - e considerável quantia de dinheiro em espécie -R$ 12.610, 00 - de origem não comprovada.4. A decisão de afastar o redutor do tráficoprivilegiado foi baseada na análise dos elementos fáticos eprobatórios, o que impede a revisão em sede de recursoespecial, conforme a Súmula 7 do STJ.5. De acordo com a jurisprudência do STJ, aquantidade e a natureza da droga, associadas às demaiscircunstâncias do caso concreto, podem ser utilizadas paraafastar o redutor do tráfico privilegiado, desde que nãotenham sido consideradas na primeira fase da dosimetriada pena. IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimentaldesprovido. Tese de julgamento: "1. A quantidade e a naturezada droga, associadas às demais circunstâncias do casoconcreto, podem ser utilizadas para afastar o redutor dotráfico privilegiado, desde que não tenham sidoconsideradas na primeira fase da dosimetria da pena. 2. Adecisão de afastar o redutor do tráfico privilegiado foibaseada na análise dos elementos fáticos e probatórios, oque impede a revisão em sede de recurso especial,conforme a Súmula 7 do STJ."Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006,art. 33, caput e §4º; Código Penal, art. 44, inciso I; Códigode Processo Penal, art. 156. Jurisprudência relevantecitada: STJ, AgRg no R Esp 1.873.630/SP, Rel. Min. JoelIlan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2020; STJ,AgRg no HC 463.561/SP, Rel. Min. Antonio SaldanhaPalheiro, Sexta Turma, julgado em .11/12/2018 (AgRg no AR Esp n. 2.736.938/SP, relator MinistroRibeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em ,11/2/2025DJEN de 18/2/2025.)

Documento eletrônico VDA48329407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 17:07:14
Código de Controle do Documento: d6e72711-1d76-48e9-a31f-73a472d8a794

> *Ante o exposto, conheço do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conhecer do recurso especial."* (fls. 1208/1215)

Assim, se verifica que, no presente caso, o Tribunal concluiu que o recorrente demonstrou dedicação a atividades criminosas, evidenciada pelas circunstâncias do caso concreto, pela apreensão das drogas e pela prova oral produzida. O parecer do Procurador de Justiça destacou que o recorrente atuou como integrante de um grupo criminoso, o que foi corroborado por evidências como a atuação conjunta com outros acusados e a organização para a prática de crimes. As circunstâncias do crime, incluindo a expressiva quantidade de entorpecentes e o envolvimento de terceiros na logística de entrega das drogas, indicam uma estrutura organizada para a prática de tráfico, afastando a figura do traficante ocasional. A decisão está alinhada com a jurisprudência do STJ, que admite o afastamento do tráfico privilegiado quando há elementos concretos que indicam dedicação habitual à traficância. A quantidade de drogas, o concurso de pessoas e o modus operandi são considerados fundamentos idôneos para afastar a aplicação da minorante. Ainda, para modificar a conclusão da instância ordinária e aplicar a causa especial de diminuição da pena, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, no presente caso, se verifica que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do agravo em Recurso Especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48329407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 17:07:14
Código de Controle do Documento: d6e72711-1d76-48e9-a31f-73a472d8a794

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0442945-0

AgRg no AREsp 2.803.382 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10428142120238110002

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIEGO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	ELIZANDRO SANTANA SILVA
CORRÉU	:	VITORIA EDUARDA PESSOA SOUZA
CORRÉU	:	SERGIO GOMES DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48323431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/06/2025 13:44:28
Código de Controle do Documento: 50E45BDF-ED8F-47E5-91AA-85E31F181F3E